



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1961988 - PA
(2021/0276732-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS EIRO DO NASCIMENTO - PA005957
JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR - PA011710
BRUNA CRISTINA CARDOSO PAUMGARTTEN -
PA021772
AGRAVADO : VALMIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ISABELA MENEZES DE FARIAS - DF027707
TATIANE ALVES DA SILVA - PA014505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1961988 - PA
(2021/0276732-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS EIRO DO NASCIMENTO - PA005957
JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR - PA011710
BRUNA CRISTINA CARDOSO PAUMGARTTEN -
PA021772
AGRAVADO : VALMIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : ISABELA MENEZES DE FARIAS - DF027707
TATIANE ALVES DA SILVA - PA014505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA, em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas N. 05 e 07/STJ

(e-STJ fls. 399-404).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial interposto não se baseou apenas em argumentos que poderiam encontrar obstáculos nas Súmulas N. 05 e 07/STJ, mas estendeu o mérito recursal em aspectos mais profundos juridicamente, acerca das possibilidades de interposição do recurso especial; que se mostra evidente a ofensa aos arts. 121 e 125, ambos do Código Civil; bem como que busca comprovar que a violação contratual nos autos é manifesta, e revalorar, de forma literal, a prova que implementou a condição suspensiva que se operou com a eleição da agravada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas N. 05 e 07/STJ (e-STJ fls. 399-404).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que o recurso especial interposto não se baseou apenas em argumentos que poderiam encontrar obstáculos nas Súmulas N. 05 e 07/STJ, mas estendeu o mérito recursal em aspectos mais profundos juridicamente, acerca das possibilidades de interposição do recurso especial; que se mostra evidente a ofensa aos arts. 121 e 125, ambos do Código Civil; bem como que busca comprovar que a violação contratual nos autos é manifesta, e revalorar, de forma literal, a prova que implementou a condição suspensiva que se operou com a eleição da agravada.

Desta forma, percebe-se que razão não assiste à parte recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, mostra-se cristalina a incidência das Súmulas N. 05 e 07/STJ à presente demanda.

Ora, destaca-se que a irresignação da parte ora recorrente, de fato, não merece guarida, uma vez que, afastar as conclusões do aresto impugnado, mormente quanto ao fato de que resta "*ausente ao título apresentado a necessária exigibilidade*", demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TÍTULO. LIQUIDEZ. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. EXECUÇÃO. EXCESSO. CÁLCULO. MEMÓRIA. REJEIÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 83/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 não ficou configurada, pois o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido de modo contrário à pretensão do recorrente.

2. A revisão da conclusão alcançada (quanto à presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo) demandaria o imprescindível reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. É inadmissível o recurso especial na hipótese em que o acórdão recorrido

assenta-se em mais de um fundamento suficiente (obrigação de o executado discriminar em planilha os valores que entende devidos e indicar o excesso) e o recurso não abrange todos eles. Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 679.903/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021) - g. n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão estadual afirmou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo a partir da análise dos termos do contrato firmado entre as partes e das provas constantes dos autos. A revisão desse entendimento, na via especial, é obstada pelas Súmulas n°s 5 e 7, ambas do STJ.

3. Obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea a pela incidência da Súmula n° 7 do STJ, prejudicado fica o seu exame pela alínea c, por faltar identidade entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, tendo em vista que as conclusões assumidas decorreram da situação fática de cada caso concreto.

4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 926.207/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018) - g. n.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.961.988 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0276732-4

Número de Origem:

0000621-64.2014.8.14.0123 00006216420148140123 6216420148140123

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS EIRO DO NASCIMENTO - PA005957

JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR - PA011710

BRUNA CRISTINA CARDOSO PAUMGARTTEN - PA021772

AGRAVADO : VALMIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : ISABELA MENEZES DE FARIAS - DF027707

TATIANE ALVES DA SILVA - PA014505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS EIRO DO NASCIMENTO - PA005957

JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR - PA011710

BRUNA CRISTINA CARDOSO PAUMGARTTEN - PA021772

AGRAVADO : VALMIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : ISABELA MENEZES DE FARIAS - DF027707

TATIANE ALVES DA SILVA - PA014505

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022